

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.104, de 2007)**

Dispõe sobre a prática de tatuagem e "piercing".

**Autor:** Deputado JORGE TADEU MUDALEN

**Relator:** Deputado MANATO

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado JORGE TADEU MUDALEN, estabelece regras para a realização de tatuagens e colocação de piercings.

Para tanto, define o que sejam tais práticas e as obrigações a que se sujeitam os estabelecimentos que as praticam, inclusive com livro de registro de clientes e de acidentes que porventura ocorram.

Define, ainda, que os clientes deverão ser advertidos quanto aos riscos decorrentes das citadas práticas e as normas de instalação, higiene e proíbe a colocação de piercings e realização de tatuagens em menores de dezoito anos.

Por fim, obriga os estúdios em questão a serem cadastrados junto às autoridades sanitárias e determina o valor da multa a ser aplicada em caso de infração.

Justificando a sua iniciativa o eminente Autor cita expediente da Câmara Municipal de Uberaba, solicitando a tomada de providências por parte do Legislativo Federal.

Apensado ao Projeto citado encontra-se o Projeto de Lei nº 2.104, de 2007, de autoria do eminente Deputado JOÃO PAULO CUNHA, que “dispõe sobre a Regulamentação da atividade de dermopigmentação artística - tatuagem e perfuração corporal - piercing - e condições de funcionamento dos estúdios para o exercício da profissão”.

Do mesmo modo que a proposição principal, o PL 2104/07 detalha procedimentos, instalações e formação dos que praticam a atividade em questão.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão e posteriormente deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas Emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As iniciativas dos ínclitos Deputados JORGE TADEU MUDALEN e JOÃO PAULO CUNHA SÃO de grande relevância para a sanidade pública e para a proteção da integridade física de nossos jovens, principal clientela dessas clínicas e profissionais.

De fato, torna-se imprescindível a adoção de medidas desse teor em função da ocorrência de acidentes, de abusos e da falta de higiene, sempre denunciadas na imprensa.

Devem-se observar, entretanto, dois aspectos para a justa e correta apreciação dessas matérias. O primeiro sobre o conteúdo propriamente dito e o segundo relativo à economia processual no trâmite de matérias legislativas.

No que concerne às proposições em tela, há que se atentar para aspectos incluídos em ambos os Projetos e que não são aconselháveis para constar em lei. Uma norma jurídica deve ter caráter

genérico, estabelecer regras e obrigações e deve deixar as minudências e detalhes técnicos para a regulamentação.

Se analisarmos as proposições, verificaremos que há uma série de detalhes atinentes à higienização de materiais, da pele do cliente e outros que devem ser objeto de regulamentação por parte da Vigilância Sanitária.

Mesmo a previsão de multa contida no Projeto principal não atentou para a existência de legislação específica que trata das infrações sanitárias.

A proposição anexada é ainda mais detalhista. A razão para tanto é simples e admitida pelo próprio autor: trata-se de projeto elaborado por inspiração em norma da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. Ora, se o aludido órgão pode, com base em atribuições legalmente a ela conferidas, dispor sobre a prática da tatuagem e da colocação de piercing é, portanto, desnecessária a existência de Lei Federal sobre o tema.

Ademais, temas dessa natureza, sujeitos a mudanças e atualizações constantes, inclusive por força da evolução científica e tecnológica, não devem ser objeto de lei, visto que não implicam em seguir os lentos rituais legislativos, por ocasião de mudanças.

Já no que tange à economia processual, verificamos a existência de matéria análoga, o Projeto de Lei nº 275, de 2007, que é, em nosso entender, mais concisa e apropriada. Acrescente-se, ainda, que, a rigor, seria até desnecessária qualquer regulamentação adicional, tendo em vista que as atribuições da Vigilância Sanitária já abarcam as de regulamentar e de fiscalizar tais clínicas.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição quanto ao mérito dos Projetos de Lei nº 1.444, de 2007, e nº 2.104, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado MANATO  
Relator